

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000356/98-03
Recurso nº : 120.922
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.088

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a utilização de créditos concernentes a direitos indenizatórios contra a União Federal, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CLÁSSICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10305.000356/98-03
Acórdão n°: 105-13.088
Recurso n°: 120.922
Recorrente: BANCO CLÁSSICO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte acima qualificado solicita a compensação de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, correspondentes ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, constantes da respectiva declaração de rendimentos (fls. 02/14), com créditos da interessada contra a União, cedidos por terceiros e oriundos de decisão judicial, conforme cópia do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Créditos e Direitos, constantes das fls. 15 a 18.

O contribuinte, através de procurador devidamente constituído (fls. 61), manifesta, tempestivamente, às fls. 54/60, a sua inconformidade em relação à Decisão n° 028/98, exarada em 10/07/1998, pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro – RJ, às fls. 49/50, a qual indeferiu o seu pleito, sob o argumento de que os créditos de que se cuida não gozam de certeza e liquidez, além de inexistir previsão legal para a compensação solicitada; as alegações da interessada foram dessa forma sintetizados pela decisão ora recorrida:

** – o indeferimento da compensação foi fundamentado no artigo 170 do CTN, contudo a autorização citada no referido artigo foi regulamentada em toda a sua plenitude pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91, art. 58 da Lei n° 9.069/95 e o art. 39 da Lei n° 9.250/95;*

** – além destas disposições existe a regra para a compensação prevista na Instrução Normativa n° 22/96;*

** – o objetivo das normas acima citadas é restringir a compensação a tributos e contribuições de mesma espécie, todavia o que se quer compensar é crédito a ser apurado em dinheiro, via precatório, com contribuição social em sentido largo;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10305.000356/98-03

Acórdão nº: 105-13.088

" – não há que se falar em inexistência de previsão legal, pois seguindo a máxima jurídica – quem pode o mais pode o menos – ao contribuinte é permitido compensar tributos da mesma espécie. Por que não seria permitido compensar com dinheiro a receber ?

" – equivoca-se também a decisão recorrida no que diz respeito aos requisitos de certeza e liquidez;

" – o recurso interposto pela Fazenda Nacional com o objetivo de ver reformada a decisão de primeira e segunda instâncias judiciais não impede que o beneficiário do crédito se satisfaça da obrigação determinada pelo Judiciário;

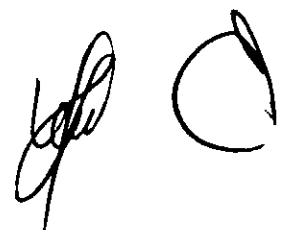
" – esta é a determinação da lei, devidamente requerida pelo beneficiário do crédito e deferida pelo Poder Judiciário. Esta é a certeza necessária para o recebimento do valor devido pela União, com as cautelas da lei;

" – a liquidez de um crédito é o valor a compensar. Neste sentido, não há que se falar em inexistência de liquidez, porquanto o valor histórico em que foi condenada a União no processo judicial, descrito no pedido de compensação (acima de R\$ 12.000.000,00), é muito superior ao valor que se requer a compensação (R\$ 1.508.504,05)."

Através da Decisão de fls. 65/71, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, julgou improcedente a reclamação do contribuinte, tendo mantido o indeferimento de seu pleito, com os seguintes fundamentos:

1. embora o instituto da compensação, como forma de extinção de obrigações, se encontre disciplinado, de forma genérica, nos artigos 1.009, do Código Civil, e 439, do Código Comercial, a legislação de regência restringe a sua adoção no caso de dívidas de natureza tributária, a começar pelo próprio Código Civil, o qual, em seu artigo 1.017, preconiza a não aplicação do instituto ao caso que se cuida, exceto quando autorizado em leis e regulamentos da Fazenda;

2. o Código Tributário Nacional (CTN) regula a matéria em seu artigo 170, devendo ser entendido de forma restrita, o termo "créditos líquidos e certos" nele contido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

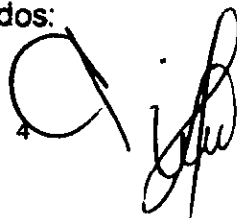
Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

ou seja, aplicando-se unicamente a créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme a legislação ordinária e normas infra-legais que regulamentam a compensação (artigo 66, e §§, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/1995; artigo 1º, do Decreto nº 2.138/1997; Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997; e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 14/1998 e 17/1998);

3. sem entrar no mérito de ser líquido e certo o crédito da interessada, nos termos exigidos pela lei, este não decorre de indébito fiscal relacionado a tributos administrados pela SRF, uma vez que o crédito cedido por terceiros se refere à prestação de contas de bens confiscados com fundamento no artigo 8º, do Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, e artigos 1º e 3º, do Ato Complementar nº 42, de 27/01/1969, cujo pagamento – se confirmada a decisão judicial, após o trâmite em julgado da respectiva ação – será feito por precatório, sendo vedada a compensação com débito tributário, por falta de previsão legal;

4. conclui o julgador singular, contestando a interpretação dada pela interessada à máxima jurídica de que *"quem pode o mais, pode o menos"*, pois, segundo ele, não se trata de negar a compensação com dinheiro que o contribuinte teria a receber, posto que tal fato estaria autorizado pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, e sim, que o instituto de que se cuida só pode ser utilizado com relação a créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, como já esclarecido. Como a administração tributária está subordinada ao princípio da legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), só pode ela atuar no estrito limite da lei.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fis. 74/90, no qual solicita a reforma da decisão de primeiro grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

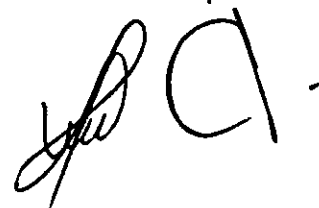
1. a Recorrente discorre acerca da natureza jurídica da Cessão de Créditos, prevista nos artigos 1.065 a 1.077, do Código Civil, assim como, sobre a possibilidade de sua utilização para o pagamento de tributos, invocando farta doutrina concernente à matéria;

2. a seguir, esclarece sobre a origem do direito cedido pelo seu acionista controlador, enfatizando a legitimidade e o montante do crédito – cujo valor histórico, para o qual já teria transitado em julgado a correspondente ação judicial, é muito superior ao valor do crédito transferido para fins de compensação; destacando ainda que a cessão não foi realizada com deságio, e que o crédito não adveio de terceiros (pessoas estranhas à Recorrente), conclui os esclarecimentos, assegurando que o crédito em tela não tem natureza duvidosa, como visto na Justiça Federal;

3. improcede a tese contida na decisão recorrida, de inexistência de fundamento legal para o deferimento da compensação pleiteada; com efeito, o disposto no artigo 170, do CTN, não faz qualquer limitação quanto à natureza dos créditos a serem compensados pelo sujeito passivo, não sendo dado ao intérprete, restringir aonde a lei não o faz;

4. o próprio artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, confere a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do contribuinte, a serem restituídos ou ressarcidos, ampliando este direito originalmente previsto no artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, conforme o texto daquele dispositivo, que reproduz;

5. invocando mais uma vez ensinamentos doutrinários acerca da matéria, conclui a Recorrente estar errado o fundamento da decisão recorrida, pois, se o artigo 170, do CTN, delega comando à lei ordinária e esta, editada, autoriza o requerimento

Handwritten signature and initials, possibly 'J. A.' or similar, in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

administrativo com vistas à compensação, o seu indeferimento, sem fundamentação, compromete a validade do ato administrativo;

6. argüi, por fim, a Recorrente, o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que, segundo notícia veiculada na Gazeta Mercantil, edição de 30/11/1998, um outro contribuinte garantiu o direito de compensar um crédito de natureza indenizatória junto ao Ministério da Fazenda, com dívida tributária federal existente para com o INSS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several vertical strokes and a horizontal line at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

V O T O

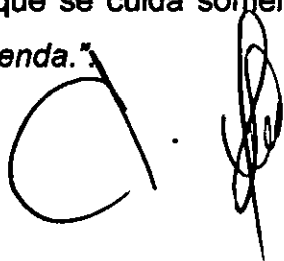
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo, devendo, desta forma, ser conhecido.

Cumpra inicialmente estabelecermos o contexto da discussão ora posta para deslinde por parte deste Colegiado, uma vez que, em qualquer fase processual foi colocada em questão a legitimidade dos créditos cedidos à Recorrente; assim, considero estranha à lide, a parte do Recurso a ela concernente.

Como constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito cedido – a qual configura um dos requisitos do alegado direito, para efeito de compensação, segundo o disposto no artigo 170, do CTN – não foi objeto de apreciação na instância inferior, por entender o julgador singular que o argumento maior para o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte, residiu na falta de previsão legal do procedimento pretendido, motivo bastante e suficiente para o julgamento do pleito; em razão disso, considero prejudicada a sua análise, salvo se ultrapassada favoravelmente à tese da defesa, esta última questão.

Dessa forma, resta apreciarmos se a natureza dos créditos de que é titular a Recorrente, é passível de compensação com débitos de natureza tributária, de acordo com a legislação de regência, tendo em mente a restrição contida no artigo 1.017, do Código Civil, uma vez que nas relações entre o Fisco e o contribuinte, a adoção do instituto de que se cuida somente é possível quando autorizada *“ . . . por leis e regulamentos da Fazenda.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

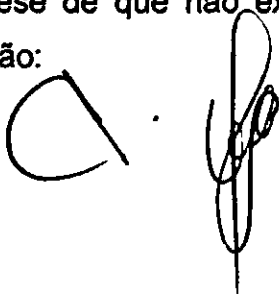
Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

Também o artigo 170, do CTN, ao tratar da matéria, condicionou a compensação envolvendo créditos tributários, à existência de lei outorgando à autoridade administrativa poderes para autorizá-la, ". . . nas condições e sob as garantias que estipular, . . .", sendo oportuno destacar a plena vinculação da citada autoridade ao princípio constitucional da legalidade, como bem invocada pelo julgador singular.

A apreciação até aqui levada a efeito, conduz à conclusão de que o cerne da questão ora posta se limita a analisar a existência de legislação que autorize a compensação pretendida pela Recorrente, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza dos "*créditos líquidos e certos . . . do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*", ou seja, se o legislador complementar, ao encaminhar a matéria para regulamentação por lei ordinária, condicionou a que tais créditos decorressem de indébitos fiscais relacionados a tributos administrados pela SRF; em outras palavras, o contorno das condições e requisitos para a compensação, deve ser aquele contido nos atos legais e normativos baixados para disciplinar o instituto.

E, como demonstrado na decisão recorrida, tais atos (artigo 66, e §§, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/1995; artigo 39, da Lei nº 9.250/1995; artigo 1º, do Decreto nº 2.138/1997; Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997; e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 14/1998 e 17/1998), somente autorizam a compensação, quando aludidos créditos efetivamente decorrerem de pagamentos a maior ou indevidos, de tributos e contribuições federais, aí incluídas as taxas e as receitas patrimoniais.

Já o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, invocado pela defesa, como reforço de sua tese de que não existe a restrição aventada na decisão recorrida, tem a seguinte redação:

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'D' and a vertical signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10305.000356/98-03

Acórdão nº: 105-13.088

" Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos, a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração." (destaquei).

Como regra básica de hermenêutica, cumpre ao analista da lei, a sua interpretação sistêmica, sendo-lhe defeso concluir apenas sobre um dispositivo isolado, mormente como no caso presente em que o texto legal remete a outro dispositivo do mesmo diploma, o qual prevê textualmente:

" Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

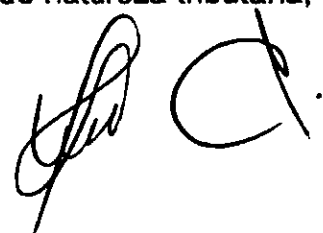
" (. . .)".

O citado artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/1986, dispõe, *in verbis*:

" Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional." (destaquei).

Portanto, resta claro que também o dispositivo por último invocado pela Recorrente, não a socorre em sua tese, uma vez que igualmente disciplinando a compensação de débitos para com a Fazenda Pública, com créditos do sujeito passivo, o seu texto restringe a natureza destes últimos, condicionando-os a que decorram de pagamentos de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, permanecendo incólume a motivação do julgador para confirmar o indeferimento do pleito negado pela autoridade administrativa, qual seja, a ausência de previsão legal autorizativa da compensação.

Acrescente-se que o legislador ordinário, ao dirigir, nos dispositivos transcritos, a competência para autorizar a utilização dos créditos de que se cuida, à Secretaria da Receita Federal, se reporta, implicitamente, aos de natureza tributária, únicos



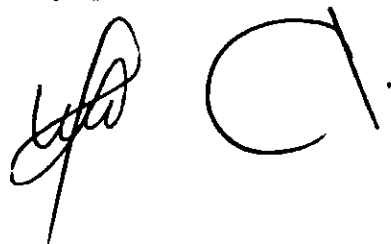
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

administrados pelo órgão, não sendo razoável admitir o contrário, pois, não é de sua alçada o pagamento de indenizações determinadas pela Justiça, ou de créditos de qualquer outra natureza, que o cidadão/contribuinte possua contra a União Federal.

Mesmo a recentemente reeditada Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, a qual, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previu, em seu artigo 2º, § 7º, inciso I, a compensação de débitos fiscais relativos a multas e juros de mora, com créditos, próprios ou de terceiros, desde que concernentes a tributos ou contribuições, confirma a falta de autorização legal a amparar a pretensão do contribuinte, não obstante o fato de as regras contidas no aludido Programa, não se aplicarem às instituições financeiras (artigo 3º, § 6º da mencionada MP), como no presente caso.

Por fim, não merece prosperar a tese de que o princípio constitucional da isonomia estaria sendo desrespeitado pela autoridade julgadora, ao negar o pedido sob análise – em razão de fato noticiado pela imprensa, acerca de um direito de indenização reconhecido pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia Geral da União, na qual o beneficiário utilizaria parcialmente o valor correspondente para compensação de débitos existentes para com o INSS – primeiro, por não restar provada a ocorrência do fato divulgado, nem as circunstâncias em que teria ocorrido; e, segundo, por estar a decisão recorrida plenamente fundamentada na legislação de regência (ao contrário do que alega a Recorrente), estando a autoridade administrativa subordinada ao já mencionado princípio da legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), só podendo atuar no estrito limite da lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme concluiu o julgador monocrático.

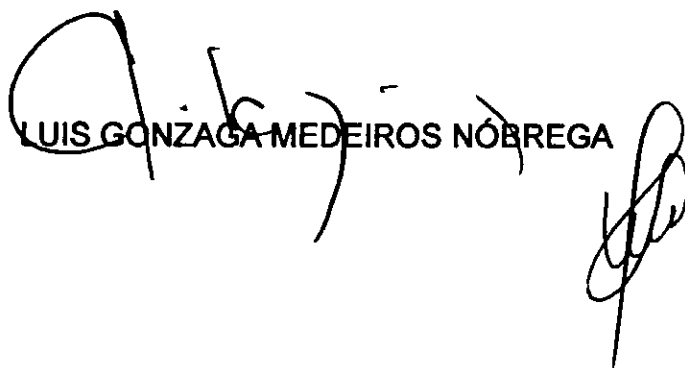


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10305.000356/98-03
Acórdão nº: 105-13.088

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA